



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Habeas Corpus Criminal**      Processo nº 2103829-94.2022.8.26.0000

Relator(a): **FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Dr. Douglas Eduardo Campos Marques, advogado, em favor de **Ademir Avelino Gomes**, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cravinhos – SP, em razão de sentença proferida nos autos do processo nº 1500311-79.2019.8.26.0153, que condenou o paciente pela prática do crime de roubo (artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal) e decretou sua prisão preventiva.

Sustenta, em apertada síntese, ilegalidade da medida eleita, uma vez que a preventiva foi deferida *ex officio* em desacordo com a atual redação do artigo 311 do CPP, bem como, sem fator novo que justificasse a prisão.

Alega, fundamentação inidônea, ausência de contemporaneidade dos fatos mencionados na sentença, tendo em vista



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

que o paciente que responde em liberdade desde a instauração do inquérito no ano de 2.018, não causando nenhum prejuízo a instrução criminal ou a ordem pública, mesmo porque não foi fixado nenhuma medida cautelar neste período.

Pretende, pois, que seja concedida liminarmente a ordem de *Habeas Corpus* para o fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ante o não preenchimento dos requisitos legais, ou, ao menos, substituída por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

**É o breve relatório.**

Vale ressaltar já ter sido impetrado habeas corpus em favor do mesmo paciente requerendo a “*substituição da prisão preventiva ora determinada por uma ou mais medidas cautelares constantes do artigo 319 do CPP, levando-se em consideração não só as debilitas condições pessoais de Ademir, mas principalmente pelo fato de não se encontrarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal*”, no H.C. 2288108-55.2021.8.26.0000 – Desembargador Adilson Paukoski Simoni., tendo sido julgado em 12.04.2002, **Denegando-se** a ordem. Entretanto, apenas pequena parte do objeto de tal Habeas Corpus é coincidente com o presente, motivo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

pelo qual passa-se à análise do pedido liminar.

A medida de urgência não se presta a antecipar a tutela jurisdicional e é cabível quando há constrangimento ilegal detectável de imediato através do exame sumário da inicial e das peças que a instruem.

Conforme se infere, foi proferida sentença de mérito que condenou o acusado como incurso no artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal, às penas de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e quatorze dias multa, e decretou a prisão preventiva do paciente, a despeito da ausência da manifestação do representante do Ministério Público ou da autoridade policial.

A iniciativa, assim configurada, violou os parâmetros do processo penal de estrutura acusatória, nos termos trazidos pela Lei nº 13.694/2019, consubstanciados pelos impedimentos de decretação de medidas cautelares de ofício, como é o caso da prisão preventiva, medida cautelar pessoal por excelência. Neste sentido, já se decidiu:

**(...)Agravo regimental em habeas corpus. 2. Direito Processual Penal. 3. Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). 4. Habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu liminar no STJ. Súmula 691. Superação do**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**entendimento diante de manifesta ilegalidade. 5. Prisão Preventiva decretada com base em fundamentos abstratos. Impossibilidade. Precedentes. 6. Conversão, de ofício, da prisão em flagrante em preventiva. Violação ao sistema acusatório no processo penal brasileiro. Sistemática de decretação de prisão preventiva e as alterações aportadas pela Lei 13.964/2019. A recente Lei 13.964/2019 avançou em tal consolidação da separação entre as funções de acusar, julgar e defender. Para tanto, modificou-se a redação do art. 311 do CPP, que regula a prisão preventiva, suprimindo do texto a possibilidade de decretação da medida de ofício pelo juiz. 7. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido. (HC 192532 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 01-03-2021 PUBLIC 02-03-2021).**

**[...] - A reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019 ("Lei Anticrime") modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal,**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro. - A Lei n. 13.964/2019, ao suprimir a expressão "de ofício" que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio "requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público" (grifo nosso), não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação "ex officio" do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade (...) (RHC 131.263/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2021, DJe 15/04/2021).**

Vale ressaltar que se encontram nos autos a cópia do relatório do Delegado, as manifestações do representante do Ministério



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Público na denúncia, na resposta à acusação; termos de audiência e alegações finais em mídia digital e contrarrazões, sem o devido requerimento que atenda a atual redação do artigo 311, do CPP. (fls. 42/46; 58/60; 82/83; 104; 129; 130/135; 193/198).

Além disso, não se indicou a contemporaneidade de fatos que demonstrem a necessidade da prisão, a ameaçar a ordem pública ou a aplicação da lei penal, após o réu ter permanecido solto, por mais de três anos, durante o curso do processo:

**“Nos termos da atual legislação, o cárcere cautelar somente pode ser imposto pelo julgador em sentença penal condenatória se houver pedido do órgão acusatório. 'A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a decretação superveniente da prisão preventiva deve evidenciar a contemporaneidade dos fatos indicativos da necessidade dessa medida cautelar' (STJ, HC 500.069/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14.05.2019, DJe 27.05.2019).**

Assim sendo, **defiro a liminar almejada.**

Comunique-se, **com urgência** o Juízo de conhecimento,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**para a necessária expedição de Alvará de Soltura Clausulado, em favor do apelante Ademir Avelino Gomes.**

Dispensadas as informações, remetam-se os autos à  
Douta Procuradoria de Justiça.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2022.

**FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**  
**Relatora**